SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978061 - AL (2025/0026194-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	JOSEMIR MANOEL DA SILVA CONCEICAO
PACIENTE	:	MARIA ROSIANE DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITTUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA. DISPENSA DE PACOTES CONTENDO ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. ENTRADA AUTORIZADA PELA PACIENTE. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47777731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2025 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: 78f07d2d-69e9-4e2b-a372-c881fdda234e

HABEAS CORPUS Nº 978061 - AL (2025/0026194-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	JOSEMIR MANOEL DA SILVA CONCEICAO
PACIENTE	:	MARIA ROSIANE DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITTUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA. DISPENSA DE PACOTES CONTENDO ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. ENTRADA AUTORIZADA PELA PACIENTE. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Josemir Manoel da Silva Conceicao** e **Maria Rosiane dos Santos** – condenados, respectivamente, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 583 dias-multa, e de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, a serem cumpridas em regime semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (Apelação Criminal n. 0700281-89.2017.8.02.0032).

Busca a impetração o reconhecimento da nulidade da busca pessoal a que foram submetidos o paciente Josemir e o adolescente G, ao argumento de que não

Documento eletrônico VDA47047863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/04/2025 06:50:06
Código de Controle do Documento: d34197f7-46ae-4326-a169-1c0e9d98ba9f

havia fundadas suspeitas para que os policiais os abordassem, com a consequente absolvição de ambos os réus, uma vez que as demais provas produzidas nos autos da Ação Penal n. 0700281-89.2017.8.02.0032 (Vara Única da comarca de Porto Real do Colégio) decorreram de tal diligência, sendo, portanto, ilícitas por derivação.

Alega, ainda, a nulidade da busca domiciliar, por ter sido realizada sem fundadas razões e sem autorização judicial ou dos moradores – já que nem sequer foi acostada aos autos documentação que demonstre a devida autorização de entrada no domicílio –, de forma que se tornou *ilícita a prova assim obtida, que deve ser desentranhada dos autos na forma do art. 157 do Código de Processo Penal* (fl. 10).

Por fim, requer a desclassificação da conduta dos pacientes para o delito de posse de drogas para uso próprio, sob o fundamento de ausência de provas acerca da destinação mercantil do entorpecente.

Liminar indeferida às fls. 521/522.

Informações prestadas às fls. 528/530.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 538/546).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (*AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque a Corte local, ao afastar a alegação de nulidade da busca pessoal, asseverou que (fls. 21/22):

> […] 9. Na hipótese, a inicial acusatória descreve que na manhã do dia 02 de maio de 2017 a guarnição da Polícia Militar estava fazendo uma ronda na cidade de Porto Real do Colégio, quando os policiais perceberam, ao passar pela Rua Dr. Clementino do Monte, uma moto com dois indivíduos, cujo carona passou a agir de forma suspeita, o que instigou os militares a fazer uma abordagem. Antes de efetivarem a abordagem, os policiais avistaram o indivíduo que estava no carona jogar algo suspeito e ao procederem com a diligência constataram que se tratava

Documento eletrônico VDA47047863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/04/2025 06:50:06
Código de Controle do Documento: d34197f7-46ae-4326-a169-1c0e9d98ba9f

> de um adolescente e que ele havia jogado 4 bombinhas de maconha. O menor relatou para os policiais que havia comprado a droga do condutor da motocicleta, o então denunciado, e de sua genitora, a então denunciada.[…]
>
> 10. Analisando o que fora narrado entendo que não há falar em ilegalidade no procedimento adotado pelos agentes de segurança pública. Além de o adolescente ter dispensado uma sacola plástica ao avistar a guarnição, o que a meu sentir gera suspeitas legítimas para uma abordagem, sua narrativa apontou uma possível prática do crime de tráfico de drogas. [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *o fato de estar o indivíduo em local conhecido como ponto de tráfico, dispensar objetos e empreender fuga ao avistar guarnição policial, constitui fundada suspeita da posse de corpo de delito, apta a autorizar a busca pessoal* (AREsp n. 2.459.539/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8/8/2024), não havendo falar, portanto, em mero subjetivismo policial.

Em relação à alegação de violação de domicílio, observa-se da moldura fática delineada acima que havia fundadas razões para o ingresso no imóvel, independentemente de prévia ordem judicial ou autorização do morador (art. 240, § 1º, do CPP), pois restou demonstrada a existência de um contexto fático prévio e concreto apto a indicar a prática de crime permanente no local.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 833.063/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/4/2024.

Não se olvida, ainda, que as fundadas suspeitas que deram ensejo à atuação policial foram confirmadas com a apreensão de *1 bombinha de maconha, pesa ndo aproximadamente 2g* (fl. 50) –, o que coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado por ocasião do julgamento do RE 603.616/RO - Tema 280 da Repercussão Geral, no sentido de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*

Portanto, extrai-se que, além de o ingresso dos policiais no local ter sido permitido pela paciente Maria Rosiane (fls. 61, 419 e 422), o contexto que autorizou a abordagem dos pacientes *também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos* (AgRg no HC n. 868.888/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023).

Documento eletrônico VDA47047863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/04/2025 06:50:06
Código de Controle do Documento: d34197f7-46ae-4326-a169-1c0e9d98ba9f

Ressalta-se, também, que não há como se dar guarida à pretensão da defesa de questionar a validade do consentimento dado pela paciente Maria Rosiane para entrada dos policiais em sua residência, já que tais alegações não foram acompanhadas de prova pré-constituída, sendo certo que o rito do *habeas corpus* não admite dilação probatória.

Assim, à míngua de elementos que apontem para eventual coação ou irregularidade na obtenção do consentimento da referida paciente, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ* (AgRg no HC n. 909.693/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2024).

Ademais, na data em que os policiais entraram na residência dos pacientes inexistia obrigação legal ou decorrente de decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo de que os policiais deveriam obter a permissão por escrito ou mediante registro audiovisual dos moradores, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial para desconstituir os efeitos da coisa julgada (AgRg no HC n. 867.055/RS, de minha lavra, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024).

Vale acrescentar que, *no julgamento do HC 598.051/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje 15/03/2021), embora tenha sido declarado ser do Estado acusador o ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento do morador na busca domiciliar - mediante autorização por escrito e gravada em audiovisual, a Sexta Turma concedeu o prazo de um ano, a partir do referido julgado, para que as forças de segurança se aparelhem a fim de cumprir o determinado* (AgRg no RHC n. 135.691/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/11/2021), sendo esta a hipótese dos autos, já que, à época dos fatos (em 2/5/2017 – fl. 28), não era exigível a documentação do consentimento dos moradores, como alega a impetrante.

Desse modo, reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no aresto atacado – notadamente diante da ausência de elementos que comprovem alguma irregularidade ou até mesmo a ausência de consentimento fornecido pela paciente Maria Rosiane – exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 935.343 /SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/10/2024).

Com relação ao pleito de desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse de drogas para consumo pessoal é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que *é inviável em habeas corpus apreciar alegações referentes à absolvição da prática do crime de tráfico de entorpecentes e a desclassificação da conduta se as instâncias ordinárias consideraram incontroversas a materialidade e a*

Documento eletrônico VDA47047863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/04/2025 06:50:06
Código de Controle do Documento: d34197f7-46ae-4326-a169-1c0e9d98ba9f

autoria do delito com base na análise do acervo probatório e de modo fundamentado e decidiram pela condenação (AgRg no HC n. 709.657/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à comprovação do tráfico pelas instâncias ordinárias, já que a prova oral colhida, a forma e as circunstâncias da abordagem foram conclusivas em demonstrar a atividade mercantil desempenhada pelos pacientes no imóvel em comento. Por sinal, *o adolescente confessou que adquiriu os entorpecentes do acusado Josemir diretamente de sua residência, pois é de conhecimento geral que ali é um ponto de drogas, assim como não ter sido a primeira vez* […] (fl. 23).

Acrescenta-se, por fim, que *a pequena quantidade de droga apreendida não afasta a caracterização do tráfico, especialmente quando o contexto e as circunstâncias indicam a prática delitiva* (AgRg no HC n. 955.141/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025).

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47047863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/04/2025 06:50:06
Código de Controle do Documento: d34197f7-46ae-4326-a169-1c0e9d98ba9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 978.061 / AL

Número Registro: 2025/0026194-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002818920178020032 7002818920178020032

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	JOSEMIR MANOEL DA SILVA CONCEICAO
PACIENTE	:	MARIA ROSIANE DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47751494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: fd4f3d79-e352-431c-97e7-42c1d4062254

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:28
Código de Controle do Documento: fd4f3d79-e352-431c-97e7-42c1d4062254